

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

curitiba

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

NA

PROJETO DE LEI

: 01-0050/1997 DE 1997

PRO

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0050/1997 DE 18/02/97

ASS

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

OBS

E N E N T A :

PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE AGUA MINERAL COM TEOR DE FLUOR ACIMA DE 0,8 mg/l NO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Lei nº 12.623 de 06.05.98

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:22:34

00000014754-01



CÓD. 0213

ARQUIVADO EM

51619

CHefe DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

280 Folha n.º 50 de 10 97

LIDO HOJE 18 FEV 1997
AS COMISSÕES DE: 180 FEV 1997

PROJETO DE LEI

01-PL
01-0050/1997

CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO
Tribunal de Contas e At. -
ECONOMIA
Poder, Prov. Pol. e Legis.
FISCALIDADE E ORÇAMENTO

PRESIDENTE Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município e dá outras providências

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município de São Paulo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) multa de 50 unidades fiscais do município;
- b) multa de 100 unidades fiscais do município e fechamento do estabelecimento por 30 dias, na reincidência;
- c) multa de 200 unidades fiscais do município e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 4º - Essa lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997.

CARLOS NEDER

Vereador-PT

SEÇÃO DE REVISÃO

18 FEV 1997

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE	223
cado(s)	24.02.57
n.º	4
rubricado sob	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	2	da proc.	12
n.º	50		97

JUSTIFICATIVA

As águas de abastecimento público do município de São Paulo vêm recebendo a adição de flúor desde a segunda metade da década de 80. Em 1990, a Prefeitura Municipal de São Paulo implantou o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de Abastecimento Público.

Operado pelas Pastas da Saúde e do Abastecimento, tal Sistema realiza coletas mensais de água de abastecimento público em dezenas de pontos na cidade, emitindo relatórios periódicos à população e expondo as condições de potabilidade dessas amostras, no que se refere a presença de flúor. O Laboratório de Análises Físico-Químicas da Secretaria Municipal de Abastecimento realiza esses testes mensalmente e segundo informações dos últimos relatórios publicados no Diário Oficial do Município a concentração de flúor tem sido mantida pela SABESP entre 0,6 e 0,8 mg/l, o que significa que a concentração está adequada.

A criação e o adequado funcionamento do Sistema de Vigilância contribuiu para a melhoria da qualidade da fluoretação das águas na cidade, o que permitiu que ocorresse uma sensível diminuição nos níveis de prevalência da cárie dental no município.

Em 1986, as crianças paulistanas tinham em média 6,4 dentes atacados por cárie aos 12 anos de idade. Em 1996, segundo levantamento epidemiológico realizado pelo Ministério da Saúde, o total de dentes atacados pela cárie aos 12 anos de idade foi reduzido para 2,3.

Os técnicos da área de Saúde Bucal há muito alertam para os riscos da fluorese dental. Em cidades onde a água de abastecimento público já vem sendo regularmente fluoretada, como é o caso de São Paulo, devem-se adotar mecanismos de controle da ingestão de flúor sob a forma de medicamentos ou através de águas minerais, por exemplo.

Em recente trabalho científico, três pesquisadores de São Paulo mediram os níveis de flúor em 104 águas minerais comercializadas no país. Tal estudo, conduzido pelo Professor Jaime Cury da UNICAMP e pelas pós-graduadas da USP Rita Villena e Denise Borges, concluiu que 10 dessas águas continham teores de flúor superior a 0,8 mg/l.

O consumo dessas águas deve ser desaconselhado para crianças uma vez que a dose ingerida pode levar a criança a desenvolver fluorese dental, anomalia de formação decorrente da ingestão excessiva de flúor no período de formação do dente. A fluorese pode ser classificada de acordo com o grau da doença, variando de muito leve a severa.

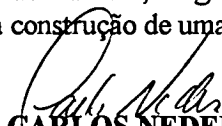


Folha n.º	3	de proc.
n.º	50	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Diversos levantamentos epidemiológicos realizados no país têm apontado um aumento significativo na prevalência da fluorese dental. Torna-se então imperioso que o Poder Público e, em especial o Legislativo, procure contribuir para o controle dessa doença. Como a Prefeitura municipal já realiza os testes da água de abastecimento público no Laboratório de Análises Físico-Químicas da Semab, propõe-se a realização de testes semestrais e divulgação ampla dos resultados encontrados em águas minerais comercializadas na cidade.

Em caso de serem identificadas amostras com teores acima de 0,8 mg/l, que é o máximo preconizado como limite de segurança para prevenção da fluorese dental, deve ser proibida a comercialização desse produto, em benefício da saúde da população. Entendemos que a proibição da comercialização de águas minerais com teores acima de 0,8 mg/l contribuirá para uma redução nos riscos de ocorrência da fluorese dental e para a construção de uma cidade mais saudável.


CARLOS NEDER

Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 50 de 19 97 24 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-02-97.

MARIA CANO DA MOTA FORTES
Assessor

A Com. de Cont. e Justiça

25/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/02/97 às 12:00 h.

N

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

do Sr. Vereador Salim Luratti Digo
para relatar. MARIA
HELENA
em 18 de Maio de 1997
Assinatura: [assinatura]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 08

Em 09.04.97

(a) M



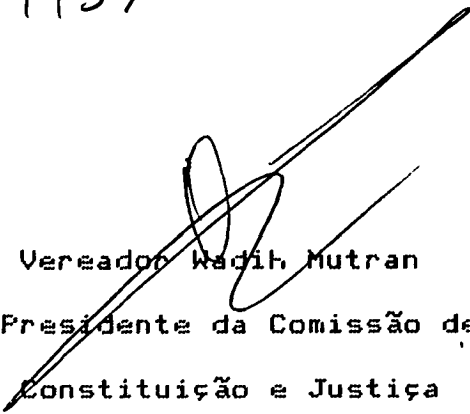
Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	50	19 97
Assessoria	São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0075/1997

16
Municipal de São Paulo

folha nº 08
Nº 50
O Município

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/97.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir no Município de São Paulo a Comercialização de água mineral com teor de flúor superior a 0,8 (oito décimos) mg/l, atribuindo à Secretaria Municipal de Abastecimento competência para realizar testes semestrais a fim de avaliar os níveis de flúor presentes nas águas comercializadas na cidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, o artigo 2º do projeto esbarra no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Além disso, a Lei nº 11.960/95 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 1996, a UFM - Unidade Fiscal do Município. Assim, visando adaptar o projeto aos dispositivos legais mencionados, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0050/97.

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

a) - multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

b) - multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;

17 - RELCOM
17-0049/1997



Câmara Municipal de São Paulo

c) - multa de 9532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

[Handwritten signatures]



Folha 08 do proc.
N.º 50 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/97.

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa proibir no Município de São Paulo a comercialização de água mineral com teor de flúor superior a 0,8 (oito décimos) mg/l, atribuindo à Secretaria Municipal de Abastecimento competência para realizar testes semestrais, a fim de avaliar os níveis de flúor presentes nas águas comercializadas na cidade.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Constituição Federal, art. 22, inciso IV, compete privativamente à União legislar sobre águas.

Sobre o assunto há o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei federal nº 7.841/45, o qual estabelece as características de composição e propriedades para a classificação da água como mineral e disciplina os limites de sua potabilidade.

Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 176, estabelece que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantindo ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Verificamos, portanto, que à União compete regular a matéria, não somente do ponto de vista da fixação da composição adequada da água para o consumo, mas também com relação à regulamentação dos procedimentos para sua pesquisa, verificação de sua adequação ao consumo e concessão da lavra.

De fato, é uma matéria que extrapola os limites do preponderante interesse do Município (art. 30, I, CF). Além disso, a lei municipal não pode vedar a comercialização de um produto no território da comuna, sob pena de ferir o princípio constitucional do mercado interno (art. 219, CF).

De fato, embora o Município possa, no exercício da polícia sanitária, inspecionar os gêneros oferecidos ao consumo da população local, a fim de assegurar um abastecimento com produtos adequados, não pode por lei fixar limites de aceitabilidade diversos da lei federal, quando à União cabe regular a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/97

Salim Curiati

conf. Fúriso

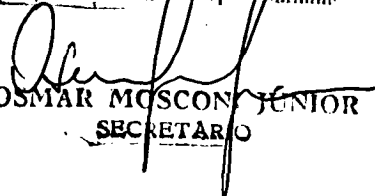
[Signature]

[Signature]
(contrário)

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 09/04/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

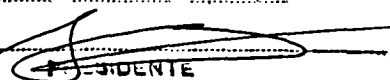
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica,
Em, 11/04/97


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador VISENTE CANDIDO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15/4/97


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL	JOÃO PAULO
Sessão de 15 de Abril de 1997	
folhas de n.º <u>09 e 10</u> de <u>11</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	09	do proc
N°	50	de 97
C. Funcionário	<i>[Signature]</i>	

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PRORROGAÇÃO

PL nº 50 197

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo deste processo na Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 28 / 04 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente

A Douta Comissão de
Saúde. Pr. 100000. 29/11/97
Lm. 29/11/97

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETARIO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE CURTIDORES
ECONOMIA

0404000000

11 11 11

Trata-se de uma visita a uma das unidades de saúde
da região, para verificar o andamento dos trabalhos
da Comissão, conforme hipótese no art. 10, "caput",
do Regulamento Interno.

11 11 11

Atenciosamente,
Oscar Mosconi Júnior



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 10 do proc
N° 50 97
C (u)

16 - PAR
16-0253/1997

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/97

De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o presente Projeto de Lei visa proibir, no Município de São Paulo a comercialização de água mineral com teor de flúor superior a 0,8 (oito décimos) mg/l, atribuindo à Administração Pública competência para realizar testes semestrais a fim de avaliar os níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Informa o proponente que em cidades nas quais o "água de abastecimento público já vem sendo regularmente fluoretada, como é o caso de São Paulo, devem-se adotar mecanismos de controle da ingestão de flúor sob a forma de medicamentos ou através de águas minerais, por exemplo", para evitar a ingestão excessiva de flúor, a qual pode levar ao desenvolvimento da fluoretase, isto é, uma anomalia de formação decorrente desse excesso no período de formação do dente.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade às fls. 06 e 07 (com substitutivo técnico-legislativo).

Compete, agora, à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dar seu parecer nos aspectos de mérito.

Entendemos tratar-se de iniciativa oportuna e meritória, devendo prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário.

Assim sendo, apresentamos nosso voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 050/97, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/5/97

Presidente

Relator

VICENTE CÂNDIDO

17 - RELCOM
17-5008/1997

Al. Paulo, Comissão do Trabalho
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
08/04/97

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/05/97

AO ILUSTR. VIREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Mário Dias

09, 05, 97

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRE, Juizado de 1ª Instância para informar, relação de...

folha n. 11, 26/05/97, 10



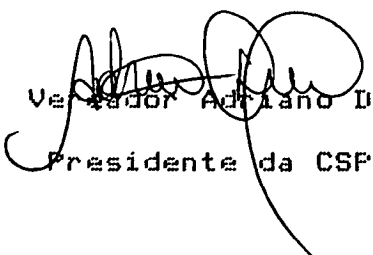
Folha n.º	11	do proc.
N.º	59	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/97


Vereador Adriano Diogo

Presidente da CSPST

029.0080089

Tudo o que se refere a esta e a outras
questões de natureza administrativa, financeira e pessoal
do Município de São Paulo, conforme disposto no art. 1º da
Lei nº 1.234, de 1950.

Em

Deputado Antônio Carlos

Presidente da Câmara

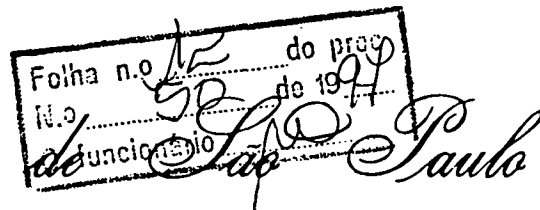
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para informação} _{documentos}, rubricado

data de 12/10/1972



16 - PAR
16-0614/1997



Câmara Municipal

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/97.**

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Carlos Neder que visa a proibição da comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

O proponente justifica o seu projeto com base em recentes pesquisas realizadas pelo Professor Jaime Cury da UNICAMP que demonstram o alto nível de flúor nas águas minerais comercializadas na cidade de São Paulo. O índice elevado do flúor é desaconselhável para crianças em período de formação do dente.

A D. Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela Legalidade apresentando um substitutivo visando adaptar o projeto aos dispositivos legais.

No que tange ao mérito desta Comissão, vimos que a propositura é de grande relevância para a comunidade. Os órgãos públicos competentes, devem fiscalizar a comercialização de todos os produtos, repugnando todos aqueles que são prejudiciais à saúde dos cidadãos. Cabe ao produtor, adequar-se as normas pré- estabelecidas, principalmente na produção de bens alimentícios e bebidas.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer na forma do substitutivo apresentado às folhas 06 e 07.

Trabalho em 19/06/97 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

Carlos Neder

Mário Dias
MÁRIO DIAS
Vereador

Elson

17 - RELCOM
17-7016/1997

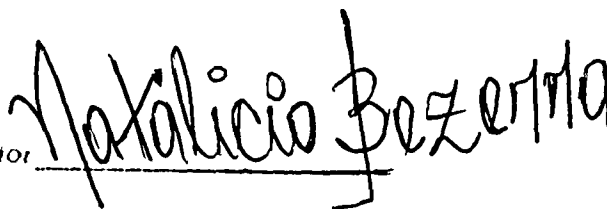
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/06/97


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/06/97 às 1400 h.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/06/97



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado ao processo de (n) rubricado(s) sob o nº 43 e (n) informação sob o nº 08/08/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
a.º	50	de 1997
o.º	funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 08 / 08 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

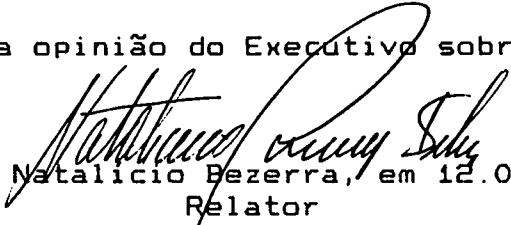
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 50/97:

1º) O Executivo realiza, atualmente, testes de avaliação dos níveis de fluor das águas minerais comercializadas na cidade? Em caso negativo, teria condições de realizá-los?

2º) Qual seria o custo de implementação desta propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?


Ver. Natalício Bezerra, em 12.08.97
Relator

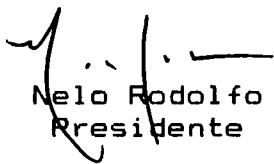
Deferido


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Nelo Rodolfo
Presidente

À Leg. 3

Em, 25/08/97


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretaria

Sra. Kathya,
Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao
presente Projeto de Lei.

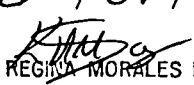
25/08/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe do Departamento III

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

25/08/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em anexo o documento a papel de informação
publicado em folha no. 102109/97





Folha n.º 15 do proc.
N.º 50 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

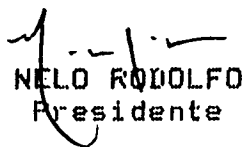
São Paulo, 27 de agosto de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 513/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 50/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - que proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 50/97 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 27 de agosto de 19 97

Recebi ofício Leg.3 nº **513/97** , de
27/08/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **50/97** , de autoria **do Vereador Carlos Neder.**

Anexo: **cópia xerográfica do PL nº 50/97 de fls. 01 e do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento de fls. nº 14.**

RECEBI EM:

29/08/97

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA

Aux.éc. d.m.

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

#177

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

SD

de 19

97 02 09 97

(a)

A Dotta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/09/97

MARGARETE L. JESUS DA SILVA
Chefe de Sec. Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 2/9/97 as 15:15 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ELIMINADO

SEGUIE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *18 a 20*

Em *16/10/97*

(a)

Isabel
ISABEL T. S. DE MASHIRO
Of. Adm. Geral III



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Outubro de 1997

202 / 97

15 - DOCREC
15-0226/1997

Folha n.º 18 do proc.
n.º 50 de 1997
o funcionário *Isa*

ISABEL S. HANSEN
Ass. Gen. M.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

15/10/97

18:30h

[Signature]

A Conta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/10/97

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 16/10/97 as 15:15 h.

ISADEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III



Folha n.º	19	do proc.
n.º	50	de 19 97
e funcionário	<i>[Signature]</i>	

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO
DE LEI Nº 50/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0513/97, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 202/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPTº DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de Informação nº 07

do PROCESSO 1997.0.182.048-7 em 15/09/97.

OLINDA VIEIRA BRANCO

RE. 541.046.1.00

SEMAB/SEC

SR. CHEFE DE GABINETE:

Em resposta ao solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento, informamos que este Serviço tem capacidade imediata para realizar as provas de avaliação dos níveis de fluor em águas minerais; já que, em conjunto com outros órgãos públicos, efetua o monitoramento das quantidades de fluor adicionadas à água de abastecimento.

Entretanto, algumas questões devem ser consideradas quanto ao exposto pelo presente Projeto de Lei. Primeiramente, a Resolução nº 25/76 da Comissão de Normas e Padrões para Alimentos do Ministério da Saúde define como água mineral aquela de origem profunda, com composição química e propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns.

Outrossim, o assunto é regimentado por legislação específica do Ministério da Saúde e que estabelece as características e os fatores essenciais à manutenção das propriedades e composição, próprias das águas minerais, permitindo a presença de fluoretos até o limite máximo de 1,0 mg/l. Como a legislação municipal é submissa à federal e à estadual, seria adequado avaliar a questão, também, quanto ao ponto de vista jurídico de sobreposição legal.

Ainda, compete às Secretarias de Saúde dos Estados a fiscalização dos estabelecimentos que industrializam águas minerais, não cabendo aos municípios, qualquer atuação nesses estabelecimentos.

S.P. 15/09/97

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
DIRETOR DE DEPTº TÉCNICO
SEMAB/DIMA

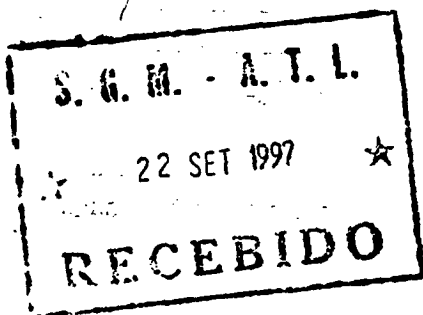
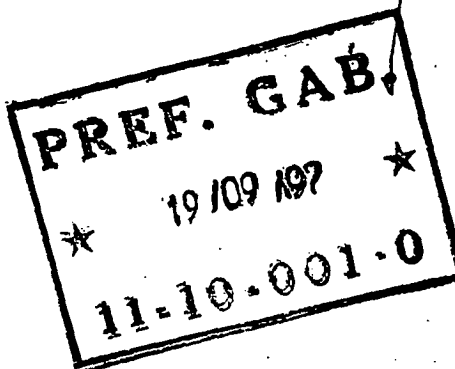
SGM/ATL

Senhora Procurador Ombudsman de f

Dito na via o presente, a
conhecimento de V.Sa., com a
manifestação da unidade
competente.

Sl. 16.9.97

MICHAEL DALES FRAGOSO
Membro do Conselho Ombudsman de f
20013



Segue juntado
em 24/09/97
Fl. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 21/10/97, a Câmara Municipal de São Paulo, no ato de juntado (a) nesta data documento(s) rubrica
ado a sob n.º 21 e folha de informação sob n.º 1

ISADY P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. T.º Adm.
SGM-ATL



16 - PAR

16-1299/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 50 de 1997
e funcionário [assinatura]

RAEL P. S. H. NASHIRO
PM Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 50/97

PUBLIQUE-SE EM

04/11/1997 [assinatura]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa proibir a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município, e obrigar a realização de testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor das águas minerais comercializadas na cidade.

A justificativa do autor, baseada em estudos da UNICAMP, é de que o consumo de água com teor de flúor superior a 0,8 mg/l deve ser desaconselhado para crianças uma vez que a dose ingerida pode levar a criança a desenvolver fluorese dental, anomalia de formação decorrente da ingestão excessiva de flúor no período de formação do dente.

O Executivo, através do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento, informou a esta Comissão que tem capacidade imediata para realizar as provas de avaliação dos níveis de flúor em águas minerais, já que em conjunto com outros órgãos públicos, efetua o monitoramento das quantidades de flúor adicionadas à água de abastecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/10/97.

Presidente - [assinatura]

Relator - [assinatura]

17 - RELCOM
17-2220/1997

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fls. 08, 10, 12, 21)
publicados no D.O.M. de 07 / 11 / 97
página(s) 55, coluna 2ª / 3ª
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: Sra

À Leg. 3
Em 07 / 11 / 97

Is
ISACEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

19 / 11 / 97

M
MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de
V.Sa.

19 / 11 / 97

Zuzi
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado h, nesta data
documento h e papel de informação
publicado h sob folha h nº 22 e 23

Em 08 / 12 / 97

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	22	do proc.
n.º	50	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0785/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 050/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - proibindo a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0785/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 050/97). Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo. Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados. Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência; b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As

[Handwritten signatures]



Folha n°.	24	do proc.
n°.	50	de 19 97
7		

Câmara Municipal de São Paulo

despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

~~ZUZASSATO~~

...~~Quel~~ Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu ~~KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~MARGARETE JONES DA SILVA~~

... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, ... ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do

Diretor Técnico de Dept.o-DI. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;

M. L. C.



Folha n°.	26	do proc.
n°.	50	de 1997
X		

Câmara Municipal de São Paulo

c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1997.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

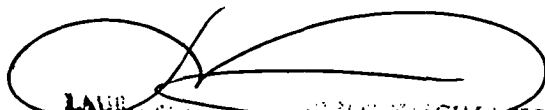
São Paulo, 20 de novembro de 1997.

Folha nº, 24	do proc.
nº 50	de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 785/97 , de 20.11.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 050/97 , de autoria do Vereador Carlos Neder.(inciso I, art.84 do R.I)

Anexo:

Recebi
24-11-97


LAURENTE CARLOS NASCIMENTO
Assessor - C.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 50 de 19 97 08 12 97 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total apostado pelo Executivo.

08/12/97


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de dezembro de 1997

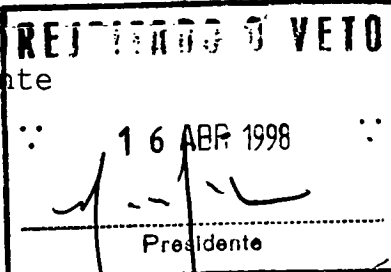
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

237/97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0268/1997



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/12/97
às 16:20 horas

Recebo a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0785/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 19 de novembro do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 50/97.

Proposto pelo ilustre Vereador Carlos Neder, o projeto visa proibir a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l, no Município de São Paulo.

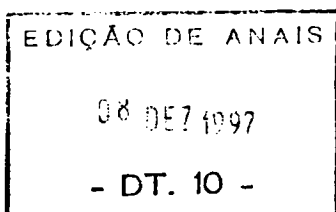
A medida confere, ainda, atribuição fiscalizatória ao Executivo quanto ao atendimento de suas disposições, além de instituir um sistema de penalização aos infratores de seus comandos.

A mensagem, após as tramitações regimentais, foi aprovada sob a forma de substitutivo, segundo os termos do Parecer n.º 75/97, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Edilidade, publicado no Diário Oficial do Município de 7 de novembro do ano em curso.

Sem embargo dos louváveis propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de ser sancionado, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por inconstitucional e ilegal.

Compete exclusivamente ao Executivo a iniciativa das leis que cuidem do funcionamento da Administração e de matéria orçamentária, nos termos do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Carta Local, que assim dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:



.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária;"

A propositura em apreço, ao atribuir
ao órgão competente do Executivo a obrigação de realizar
testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor nas
águas minerais, pratica indevida ingerência em assunto
referente à organização e funcionamento da máquina
pública municipal, o que é defeso ao Legislativo, em face
do que preconiza o dispositivo acima transcrito.

Além disso, a obrigação, imposta ao
Executivo, de realização de exames laboratoriais
ocasionará despesas não previstas orçamentariamente,
incidindo a medida, mais uma vez, em transgressão ao
mencionado inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica deste
Município.

Fica evidenciado, pelas razões até
agora expostas, que o projeto de lei afronta o princípio
constitucional da repartição dos Poderes, consignado no
artigo 2º da Constituição Federal e transposto, sob a
forma do artigo 6º, para a Carta Local.

Ainda sob a ótica constitucional,
verifica-se que a matéria disciplinada pela propositura
em tela escapa à competência do Município para legislar
sobre assuntos de interesse local, na medida em que cabe
à União, privativamente, legislar sobre águas, jazidas,
minas e outros recursos minerais, nos termos dos incisos
IV e XII do artigo 22 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre destacar, que o
Decreto Federal nº 78.171, de 2 de agosto de 1976,
atribui, nos termos de seu artigo 4º, competência ao
Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde dos Estados
e do Distrito Federal, bem como ao Ministério das Minas e
Energia, o controle dos sistemas de captação das águas
minerais e as análises físico-químicas para determinação
de sua qualidade.

O mesmo Decreto, em seu artigo 5º,
comete ao Ministério da Saúde, ouvido o Ministério das
Minas e Energia, o estabelecimento de padrões de
identidade e qualidade das águas minerais.

Dessa maneira, a Comissão Nacional de
Normas e Padrões para Alimentos baixou a Resolução nº 25,
de 1976, que fixou, no seu item 7, o limite máximo dos
fluoretos em 1,0 mg/l para as águas minerais, com efeitos
em todo território nacional, ou seja, a matéria objeto da
medida já está devidamente disciplinada pelo órgão
federal competente, não havendo qualquer espaço residual
que justifique a atuação legislativa local sobre o
assunto.

fitz

Feita no	31	do mes
Nº	50	do 1997
3 N		

Acresça-se, ainda, que a propositura busca, também, vedar a comercialização de águas minerais no território do Município de São Paulo, intenção essa que revela incidir a medida, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por versar sobre relações de produção e consumo, matérias essas que escapam ao interesse meramente local da comuna, além de afetas expressamente ao disciplinamento pela União e pelos Estados, ante o disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Em face dessas razões, vejo-me compelido a opor o presente veto total ao texto aprovado, eis que o foi em contrariedade à Constituição Federal e à Lei Orgânica deste Município.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

Form. no 32 ao proc.
n.º 56 de 1997
m

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0785/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 050/97). Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo. Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados. Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência; b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As

mm *m.1-* *ant*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 de 33
A.º 50 de 1997

despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZASSATO

...~~Oficial~~ Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, ~~KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUIZES DA SILVA

...~~Substituto~~ Substituto Visto, ... ~~LEILA KAVETI MACHADO~~ Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

Handwritten signatures and initials:
mm
C. A. F.
M. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 39 -

do processo nº 01-050

de 19 97

(a)

[Handwritten signature]

À Comissão de Justiça:

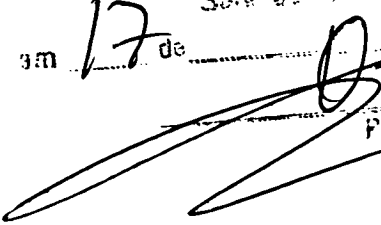
Para parecer quanto ao Veto Total.

10.12.97

[Handwritten signature]
LEILY ARAÚJO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M. *[Handwritten mark]*

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/97 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cunha Ti
para relatar.

em 17 de 01 de 12 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35

Em 11.02.98

(a) m



RELATÓRIO

Folha No 35 do proc.
No 50 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 50/97.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 50/97, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir a comercialização no Município de São Paulo de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l, bem como obrigar a Secretaria Municipal de Abastecimento a realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade.

Aprovado em 19 de novembro de 1997, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que:

a) o projeto cuida do funcionamento da Administração e atribui obrigação a órgão do Executivo, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da LOM que reserva ao Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria e no art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os poderes;

b) o assunto escapa à competência do Município, já que à União cabe legislar privativamente sobre águas, jazidas, minas e outros recursos minerais, nos termos do art. 22, IV e XII, da CF, encontrando-se regulamentado pela Resolução nº 25/76, que fixou o limite máximo dos fluoretos em 1,0 mg/l para as águas minerais.

c) a propositura ao vedar a comercialização de águas minerais no Município extrapola o limite do predominante interesse local da comuna (art. 30, I, CF).

Assiste razão ao Sr. Prefeito, razão pela qual nos manifestamos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/02/98

[Assinatura]
Luis Antonio

[Assinatura]
Sul Curt
1 contínuo

17 - RELCOM
17-0009/1998

ec1/vt0050-7

[Assinatura]
Furtado
(contrário)

A. A. T. M.
Em: 11/02/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

[Faint handwritten notes]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 de pros.
n.º 50 de 1º 97
ORADOR [assinatura] CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	5	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

~~Item 147~~ - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 50/97, do Vereador Carlos Neder, que proíbe a co-
mercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8mg/l
no Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-268/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 37 do Pres.
a.º 50 de 13 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	6	Monteiro	148ª O.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

XXX

O SR. PRESIDENTE (Nêlo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis *to rejeição do veto* permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

38

do processo n°

50

de 19

97 - 17. 04. 98

(a)

AB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
em 04/05/98
ORLANDO KOZI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total ao presente projeto.

22/04/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.Sa.

22/04/98

ZUZU ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

101.001.000 - 101.001.000 - 101.001.000

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* n.º *S* 39/41

Em 07.05.98

(a) *T*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0448/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 050/97 de autoria do Vereador Carlos Neder - proibindo a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha No 40 do proc
No 50 de 19 97
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0448/1998

Recebi ofício de

28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **50/97**.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
06/05/98
[assinatura]

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

41

do processo nº

50 de 1997 07.05.98

(a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 92/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

07/05/98

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº s 42/51

Em 22.05.98

(a) [assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha No	42	do proc.
No	50	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

092/98

15 - DOCREC
15-0116/1998

RECEBIDO	ILA A. T. M.
Em	06/05/98
às	14:25

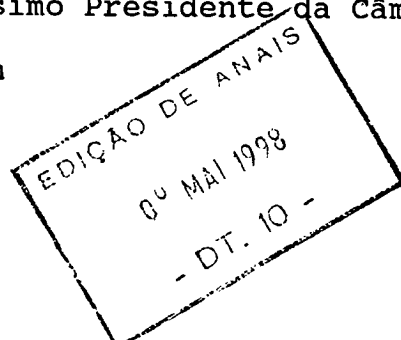
Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 50/97, que proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.623.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
CELSO HITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



A Leg. 3;

Em 6.1.51.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
em 07/05/98
to 16:00 horas
[Signature]



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0448/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 43 do proc.
No 50 de 1997
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0785/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 050/97). Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo. Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados. Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência; b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZASSATO

... Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA

... Visto, *ELISA ALVES MACHADO* Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

mm *Cur* *M. L.*



Folha No	45	do proc
No	50	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

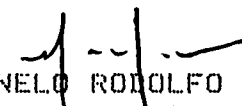
São Paulo, 12 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0514/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.623, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.623 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 050/97). VEREADOR CARLOS NEDER. Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências. Melo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo. Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados. Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência; b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ^{ZUZ ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ^{KATHYA DEBINA MORAES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Substituto~~ Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretor Técnico de Depto. QI. 7~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

[Handwritten signatures]



Folha No	48	do proc.
No	50	de 1997
U. Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.623 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 050/97)

(Vereador Carlos Neder)

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;

M. J. -
Lini



Processo No	49	do proc.
Nº	50	de 1992
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

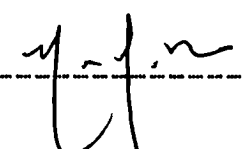
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

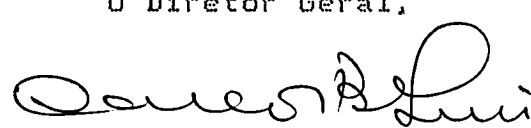
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,



Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



Publicado no DIÁRIO Oficial
de 13, 05 98
pagina 63 (coluna 3)
Conferido: W



MEMORANDO

Folha No 50 do proc.
No 50 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº 514/98, de 12.05.98,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.623,
de 06.05.98, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do
art. 42 da L.O.M.

RECEBI EM:

18/05/98

Marcia Valéria O. Cancian Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

50 de 19. 97 22.05.98

(a)

2021 ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

À ATM -- Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

22/05/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/06/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 51 fls.

Arquivo em 25.06.98

O Func.º Danilo Sil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258